



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

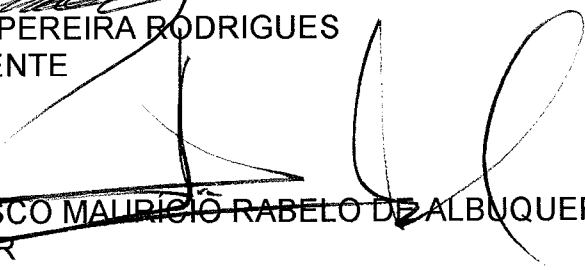
Processo nº : 13924.000097/96-60
Recurso nº : RD/201-0.468 (201-103.649) ✓
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : IRMÃOS PETRYCOSKI & CIA. LTDA.
Matéria : PIS
Acórdão nº : CSRF/02-01.268
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003

PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, era o faturamento correspondente a seis meses anteriores ao fato gerador, sem atualização monetária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 13924.000097/96-60
Acórdão nº : CSRF/02-01.268

Recurso nº : RD/201-0.468 (201-103.649)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 96, Acórdão nº 201-74.294 concedendo provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 85/87, com a seguinte Ementa:

“PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso provido em parte.

Tal decisão sustentou-se nos fatos de que o insurgimento preliminar contra a multa não dispõe de base legal relativamente ao lançamento de ofício e quanto ao mérito o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador é a melhor interpretação para o parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70.

Às fls. 102/104, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de divergência interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, com fundamento no Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98 e nos Acórdãos 202-11396, 202-12481, 202-12481, 202-12558, 202-11845 e outros originários da Segunda Câmara do Segundo Conselho.

Dito Recurso Especial sustenta que em razão de não existir por parte da CSRF nem do STJ, decisões reiteradas e uniformes nem modificação do entendimento das demais Câmaras do 2º Conselho a respeito do tema em discussão, continuará interpondo sua irresignação.

Consta da fl. 141 do autos, Despacho nº 201-377 admitindo o Recurso interposto.

Sem Contra – Razões.

É o relatório.

Processo nº : 13924.000097/96-60
Acórdão nº : CSRF/02-01.268

VOTO

Conselheiro FRANCISCOMAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator:

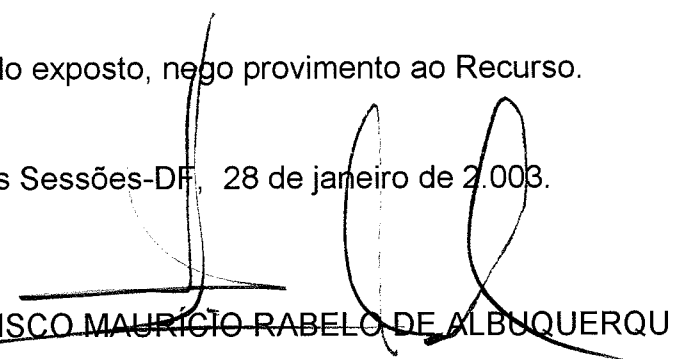
O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria dos autos, já está inteiramente pacificada quer no âmbito do processo administrativo quer no do Poder Judiciário.

O entendimento é o de que o artigo sexto da LC nº 7/70, trata de base de cálculo e a ela se refere coma a do sexto mês anterior ao fato gerador, destituída de atualização monetária, isto até a edição da MP nº 1.212/95.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, 28 de janeiro de 2.003.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA